

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 258/95**  
Disciplina a venda de medicamentos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A venda e a dispensação de medicamentos no Município, só é permitida aos estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" expedido pela Vigilância Sanitária e Responsável Técnico Habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, CRF.8.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a venda e a dispensação de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou seus similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei devem obedecer as normas do plantão e zoneamento estabelecidas pelas leis municipais nº 8.794/78 e nº 10.991/91, bem como as normas Estaduais e Federais.

Art. 4º - A não observância dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 650 (seiscentas e cinquenta) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1996. Wadih Muntran.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 258/95.**

As inovações trazidas pelo Substitutivo não apresenta nenhum óbice legal, portanto nossa convicção é pela legalidade da proposição.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente nada a opor quanto ao substitutivo, pois a medida visa substituir índice econômico extinto por outro em vigor.

Por todo exposto favorável é o nosso parecer.

A Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho ao analisar o substitutivo percebeu que trata-se de mudança de índice econômico, sendo portanto, favorável o nosso parecer.

Com relação ao aspecto financeiro, nada a opor ao substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Por todo o exposto favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas em 26/06/96. A Comissão de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Transporte, Trânsito e Atividade Econômica, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento.